



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Acórdão nº.....5..... FP/15

Proc. N.º: 2735/PV/2014

1. Pela Resolução nº16 /FP/2015, de 23 de Fevereiro, proferida em Plenário da 1ª Câmara, foi ordenada a devolução de todos os processos de pessoal- ingressos e promoções- com dotação orçamental do exercício financeiro de 2014 e que até à data do encerramento do respectivo exercício não tiveram efectuado o respectivo provimento, o que torna nulas as respectivas quotas financeiras, face ao disposto no nº1 do art.º 7º do Decreto Executivo nº 316/14, de 22 de Outubro- Instruções para o encerramento do exercício financeiro de 2014.

Neste âmbito, foi devolvido o processo do Sr. Jorge Rufino, colocado no Ministério da Construção com a categoria de Técnico Superior de 2ª classe.

2. Inconformado com a decisão, veio o Sr. Jorge Rufino dela reclamar.

3. Nas alegações apresentadas, que aqui se dão como integralmente produzidas, a reclamante descreve um conjunto de factos que em nosso entender, não põe em crise a Resolução reclamada.

4. O Digno Procurador- Geral Adjunto emitiu o seu douto parecer em que, após judiciosas considerações, concluiu que deve ser mantida a Resolução reclamada.

Apreciando

Dispõe o nº 1 do art.º 104 da Lei nº 13/10, de 9 de Julho, que " o prazo para interposição dos recursos das decisões finais é de 15 dias, contados a partir da data da notificação ocorrida".

No presente caso, a notificação da decisão, formulada através do ofício 04/CG/FP/TC/2015, de 24 de Fevereiro foi recepcionada pelo Ministério da Construção, aos 25 de Fevereiro de 2015, tendo o reclamante dela tomado conhecimento, a 6 de Abril de 2015.

Assim, desde a data da notificação da decisão até à entrada da reclamação no Tribunal de Contas, decorreram 41 dias.



Face ao prazo legal estabelecido na citada disposição do nº1 do art.º 104º e no nº 1º do art.º 13º da Lei nº 2/94 de 14 de Janeiro, o presente recurso é extemporâneo, tendo-se extinguido o direito que o reclamante tinha de o fazer, de acordo com o nº 3 do art.º 145º do CPC.

Por outro lado, como bem refere o Ministério Público, " o reclamante não invoca uma única razão legal que imponha a alteração da decisão tomada".

Pelos fundamentos expostos acordam os juízes da 1ª Câmara em:

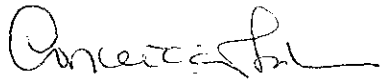
- Negar provimento à reclamação e, conseqüentemente, manter a decisão reclamada.

Notifique-se.

Luanda, 26 de Junho de 2015.

Os Juízes Conselheiros

 - Relatora
ECA Almeida